



CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo TJ/AM nº 2023/000023836-00,

RESOLVE:

INCLUIR, a contar de 02/01/2023, os magistrados abaixo relacionados no Grupo de Trabalho denominado "Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Amazonas", restabelecido pela Portaria nº 576, de 10/02/2023:

I - Dr. JOÃO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS;

II - Dr. OTÁVIO AUGUSTO FERRARO;

III - Dra. VANESSA LEITE MOTA.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Presidente em exercício

DESPACHOS

DECISÃO GAPRES

Trata-se de processo administrativo em que a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa Riva Saúde Ambiental Ltda, CNPJ nº 22.337.049/0001-77, vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº009/2022-FUNJEAM.

Informação da Divisão de Contratos e Convênios, id 0969030, aduz:

Inicialmente, acerca da execução contratual do supramencionado instrumento, compete-nos informar que foi celebrado em 16 de março de 2022, com a empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 22.337.049/0001-77, com objetivo de prestação de serviços, sob demanda de limpeza e desinfecção de cisternas e caixas d'água elevadas nas edificações do Tribunal de Justiça do Amazonas. O contrato esteve vigente até 15 de março de 2023.

Em fevereiro de 2023, a Divisão de Contratos acionou a fiscalização do Contrato Administrativo nº009/2022, via e-mail, solicitando informações a respeito da execução de serviços, previstos no cronograma emitido pela contratada. Em resposta, a fiscalização informou que restava apenas a execução da limpeza no Edifício Arnaldo Peres, programada para ocorrer no dias 11 e 12 de março de 2023 (doc.0969032).

Cabe ainda informar que o Contrato Administrativo previa, em sua Cláusula Primeira, item 1.1.4, a execução de duas limpezas anuais em cada uma das 10 unidades elencadas, enquanto os serviços de limpeza e desinfecção foram prestados somente uma vez em algumas das unidades durante toda a vigência contratual.

Ademais, em análise ao cronograma apresentado (doc.0969033), verificou-se que neste constavam apenas 9 (nove) das 10 (dez) unidades listadas em contrato, não tendo sido adicionada a unidade de Arquivo Central.

Data venia, de forma cautelar e preventiva, em razão do atraso na prestação dos serviços contratados e sucessivo descumprimento de cronograma de execução, imperioso submeter as informações ora narradas ao conhecimento da Autoridade Competente para apreciação e providências que entender pertinentes quanto à inassiduidade contratual que a empresa Riva Saúde Ambiental Ltda tem reiteradamente perpetrado.

Em Parecer, após diligências necessárias, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência consignou fosse instaurado procedimento de apuração de responsabilidade, por descumprimento do Contrato Administrativo nº009/2022-FUNJEAM.

Decisão da Presidência, de acolhimento ao referido parecer, determinando notificação da empresa Riva Saúde Ambiental Ltda para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art.87 da Lei nº 8.666/93.

Em Defesa Prévia (PA 2023/000015634-00), a empresa Riva Saúde Ambiental Ltda alega, sucintamente, que teve problemas com a subcontratada para a realização dos serviços, entre os quais o abandono contratual do técnico de segurança. Afirma que contratou-se nova equipe, entretanto, novamente ocorreram contratemplos com o técnico de segurança; além de maquinário danificado e problemas com o laboratório local, contratado para análise das águas das cisternas.

Parecer AJAP, id1001926, esclarecendo inicialmente que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da inexecução parcial dos serviços contratados; restando sobejamente demonstrado que a empresa não cumpriu as disposições do referido contrato, ao não executar totalmente os serviços contratados.

Alega que a defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas; não merecendo portanto prosperar. Assim como a boa-fé da empresa não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais e contratuais.

Afirma que a empresa, diante dos fatos narrados, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº009/2022-FUNJEAM que assim dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

7.1 - Os serviços deste instrumento deverão ser executados de forma completa e eficiente, de maneira contínua, sem causar prejuízo ao andamento normal do trabalho dos servidores e membros do CONTRATANTE, em conformidade com o disposto no Termo de Referência, a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, independentemente de sua transcrição, a legislação aplicável



à espécie, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho e o que consta do Edital de Licitação e seus anexos, naquilo que com este não contrarie.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

10.2 - Qualquer atraso no cumprimento do prazo estabelecido no presente instrumento, se provocado por atos ou fatos imprevisíveis, não imputáveis à CONTRATADA e devidamente aceitos pelo CONTRATANTE, somente será justificado, e não será considerado como inadimplemento contratual.

Aponta ainda que o Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM dispõe sobre sanção aplicável em caso de descumprimento:

24.1 - com fundamento no art.7º da lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de: (...)

b.5) 5,00% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas "b.1", "b.2" e "b.3".

Por fim, considerando comprovada a inexecução parcial do Contrato, opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 3,0% (três por cento) do valor global do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM, em face da empresa Riva Saúde Ambiental Ltda, CNPJ nº 22.337.049/0001-77, por descumprimento do referido contrato, com fulcro no Art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Em análise das informações prestadas, e dos respectivos documentos juntados, resta reconhecido o descumprimento parcial do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM, pela empresa Riva Saúde Ambiental Ltda, CNPJ nº 22.337.049/0001-77; além de verificado o término de vigência do contrato em 15 de março de 2023.

Nesse sentido, adoto integralmente os sólidos fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa a Presidência, os quais passam a integrar essa decisão.

Isto posto, DETERMINO seja aplicada pena de advertência e multa no valor de 3,0% (três por cento) do valor global do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM, em face da empresa Riva Saúde Ambiental Ltda, CNPJ nº 22.337.049/0001-77, por descumprimento do referido contrato, com fulcro no Art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

À SECOP para providências.

Após, archive-se

Manaus, AM, data registrada no sistema

(assina digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente do TJAM

TERMOS DE APOSTILAS

PRIMEIRA APOSTILA AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 001/2021

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, neste ato representado pela Presidente, Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo SEI nº 2023/000010653-00, **RESOLVE: APROVAR**, com fundamento legal no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, a **Primeira Apostila ao Contrato de Locação nº 001/2021**, cujo objeto é a locação do imóvel situado à Rua Severino Rodrigues, nº 02, Centro, CEP 69.140-000, Município de Nhamundá, Estado do Amazonas, relativa ao reajuste anual com base no IPCA (IBGE), cuja variação está compreendida no período de Abril/2022 a Março/2023, sendo o índice acumulado aplicado no percentual de 4,65%. **AUTORIZAR** o pagamento tão somente da importância de **R\$ 2.236,12 (Dois mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos)**, correspondendo ao reajuste contratual aplicado ao valor global do contrato.

Manaus/AM, 07 de junho de 2023.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios informa que a empresa Riva Saúde Ambiental Ltda - CNPJ nº 22.337.049/0001-77, não executou totalmente os serviços firmados no Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM.

Parecer (id 0983681) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade.

Decisão (id 0985964) acolheu o Parecer.

Em Defesa Prévia (PA 2023/000015634-00), a empresa Riva Saúde Ambiental Ltda alega, sucintamente, que teve problemas com a subcontratada para a realização dos serviços, entre as quais o abandono contratual do técnico de segurança, mais adiante uma nova equipe foi contratada, entretanto, novamente ocorreram contratempos com o técnico de segurança, de problemas de saúde à maquinário danificado, bem como, problema com o laboratório local, contratado para análise das águas das cisternas, que atrasou em todas as etapas, não cumprindo com os prazos solicitados.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da inexecução parcial dos serviços contratados, em razão do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM.

No caso em tela, restou sobejamente demonstrado que a empresa não cumpriu as disposições do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM, ao não executar totalmente os serviços contratados.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, a suposta boa-fé da empresa não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais e contratuais. As alegações da empresa não merecem prosperar, como veremos a seguir.

Quanto à alegação de impossibilidade de execução dos serviços devido ao transtorno causado pela subcontratada, é imputável exclusivamente à empresa Riva Saúde Ambiental Ltda, visto que é a mesma que tem por objeto a prestação dos serviços contratados.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de de Contratos e Convênios, a empresa Riva Saúde Ambiental Ltda, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM.

Vejamos o que diz o Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

7.1. - Os serviços objeto deste instrumento deverão ser executados de forma completa e eficiente, de maneira contínua, sem causar prejuízo ao andamento normal do trabalho dos servidores e membros do CONTRATANTE, em conformidade com o disposto no Termo de Referência, a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, independentemente de sua transcrição, a legislação aplicável à espécie, em especial a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho e o que consta do Edital de Licitação e seus anexos, naquilo que com este não contrarie.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

(...)

10.2. - Qualquer atraso no cumprimento do prazo estabelecido no presente instrumento, se provocado por atos ou fatos imprevisíveis, não imputáveis à CONTRATADA e devidamente aceitos pelo CONTRATANTE, somente será justificado, e não será considerado como inadimplemento contratual.

Sendo assim afigura-se que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, descumprindo as disposições do Contrato Administrativo nº 009/2022 - FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, o Contrato Administrativo nº 009/2022 - FUNJEAM dispõe, em sua Cláusula Vigésima Quarta:

24.1. - Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de: (...)

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global anual do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

Sendo assim, verifica-se que houve inexecução parcial do Contrato, sujeitando a empresa às sanções de advertência e multa.

Ademais, o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a continuidade da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 3,0% (três por cento) do valor global do Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM**, em face da empresa **Riva Saúde Ambiental Ltda - CNPJ nº 22.337.049/0001-77**, por descumprimento do **Contrato Administrativo nº 009/2022-FUNJEAM**, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Peres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 26/04/2023, às 07:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1001926** e o código CRC **5283BA18**.